

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

## **CONSIDERAÇÃO DOS SENCIENTES COMO SUJEITOS DE DIREITO: IMPLICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA<sup>1</sup>**

**Clarissa De Souza Guerra<sup>2</sup>, Astrid Heringer<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> Artigo Científico desenvolvido a partir das discussões do Grupo de Estudos e Extensão Metamorfoses, incluso no Projeto de Extensão Aprendizado Jurídico Social do Curso de Direito da URI Santiago

<sup>2</sup> Acadêmica do 5º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões Câmpus Santiago. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5281346126575748>. E-mail: [clarasouzaguerra@hotmail.com](mailto:clarasouzaguerra@hotmail.com).

<sup>3</sup> Mestre em Integração Latino-americana (UFSM); Professora do curso de Direito da URI, campus de Santiago, RS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3681519507518562>. E-mail: [astrid.heringer@gmail.com](mailto:astrid.heringer@gmail.com).

### **INTRODUÇÃO**

A dignidade é um pressuposto inerente à vida humana, no âmbito de todas as ciências, no sentido de que o ser humano tem direito à qualidade de vida, com condições que garantam uma vivência e morte dignas. No entanto, a partir de discussões filosóficas e de comprovações científicas, passou-se a questionar a veemência de incluir os seres não humanos, mas dotados de vida e de sensibilidade, no rol dos que são alcançados pela dignidade. Nesse sentido, no presente trabalho, discute-se a capacidade dos animais de sofrer e a necessidade de se considerar os interesses dos seres sencientes, a começar pela legislação brasileira. Busca-se uma análise dos argumentos de estudiosos da área e, ainda, uma breve perspectiva das mudanças que viriam a ocorrer no ordenamento jurídico, a fim de considerar os não humanos como seres detentores de direitos.

### **METODOLOGIA**

O trabalho foi elaborado a partir do método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e se utilizando da documentação indireta nas técnicas de pesquisa.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Dignidade designa "característica ou particularidade de quem é digno" . Além disso, pode-se caracterizar pela ação de quem defende os próprios valores, no sentido de amor próprio. Assim, o homem, pelo princípio da dignidade humana, é reconhecido como um ser que deve ter seus caracteres respeitados, ao passo que tem direito, de modo precípua, a uma vida digna. Essa vida digna, contudo, inclui o direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, capaz de estabelecer condições para a manutenção da vida, independente da espécie a que esta se traduz. A partir daí, nascem as discussões em torno da preservação ambiental e da responsabilidade humana para com os demais seres vivos, como é o caso dos seres sencientes, animais não humanos.

Pode-se deduzir que a dignidade humana é um fator indisponível, sendo intrínseca a todos os homens, capazes ou incapazes. É nesse contexto que surgem as ideias de que a espécie humana se

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

sobrepõem às demais, fazendo com que se desconsidere os direitos dos não humanos. O ser humano passa, então, a agir no meio ambiente, de modo desenfreado, com o fim de garantir a superveniência de suas vontades.

Assim, discute-se se as concepções éticas e a própria dignidade se estenderiam aos outros seres dotados de vida, sob o pressuposto de que possuem interesses a serem tutelados. Os animais, seres sencientes, são capazes de sentir dor e sofrem, portanto, pelas bases morais, têm direito à preservação de seus interesses. Deve-se considerar, assim, que a ética não se restringe aos interesses de um grupo específico, pois não se funda em princípios particulares, mas sim em princípios universais. Nesse sentido, aduz Bragantino que:

Para que se possa avançar na questão de estender ou não os direitos fundamentais aos animais não humanos, é necessário estar disposto a progredir moralmente, para possibilitar uma mudança de foco em relação a eles, tal como se fez em relação a outros grupos em determinada época.

Nesse sentido, chega-se à Ética Animal, pois “a vida e/ou as experiências dos animais tem valor moral em função da subjetividade e/ou senciência dos mesmos. Os animais (pelo menos alguns deles) sentem, sofrem e tem estados mentais, e isso deve ser eticamente considerado”. O caractere dignidade, desse modo, deve alcançar também os pressupostos sencientes. A concepção de um ser vivo como digno de consideração moral e respeito é um processo que requer a utilização da melhor informação disponível, com o fim de determinar as características desse ser

Vários são os métodos utilizados, a fim de que se comprove a veemência da preservação do direito dos animais. Alguns são apresentados por Peter Singer, em *Libertação Animal*, com base na filosofia de Jeremy Bentham (escola utilitarista), que concebia o direito dos animais a partir da capacidade destes de sofrer. Contudo, Singer apresenta tese baseado na premissa de que sentir dor e sofrer são, na verdade, pré-requisitos para que se tenham interesses e estes é que devem ser respeitados, a partir da igual consideração. Argumenta que não faria sentido se falar no interesse de uma pedra em não ser chutada uma vez que ela não poderia sentir dor ou sofrer, diferentemente de um rato na mesma situação .

Desse modo, a consideração dos interesses das espécies dotadas de vida implica a igual veemência aos direitos dos seres sencientes. Logo, as instituições passam a se movimentar, com o intuito de estabelecer paradigmas para que isso se efetive no plano concreto, como a edição de leis complementares e alterações na legislação vigente, atendendo também a pressupostos constitucionais de proteção da vida, em todos os seus formatos.

Os animais não humanos são tratados frente à legislação brasileira como coisas, conforme disposição do Código Civil de 2002, embora a Constituição Federal aborde, em seus termos, a proteção à fauna e à flora, bem como à vida em suas diversas espécies, a fim de garantir um ecossistema saudável e equilibrado. Pode-se dizer que, inclusive, o abate de animais, visando a alimentação humana está regulamentado pela legislação estadual e federal, visando dar legitimidade a esses atos que violam, claramente, os interesses dos animais. Importa dizer que “Comparativamente, o ser humanos os trata como, em outras épocas, os negros, os índios, as mulheres e as crianças eram tratados” .

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

Felipe Bragantino afirma que “a legislação brasileira considera os animais bens particulares ou bens públicos, que somente têm valor pela piedade, no caso dos animais domésticos, ou pelo seu valor econômico nos demais casos”. No entanto, o disposto no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal põe a salvo os direitos dos animais, assim como outros preceitos legais anteriormente promulgados. O fato é que mesmo com essas proteções os interesses dos animais sencientes são desprezados pela espécie humana.

Em 1941, por exemplo, com a promulgação da Lei de Contravenções Penais, quem maltrata os animais com crueldade passou a ser punido com multa. Em 1979, lei federal estabeleceu normas para a vivissecação de animais. Destaca-se, contudo, que essas normas e outras tantas de proteção ao meio ambiente não constituem práticas eficazes no combate aos maus tratos e à violação dos direitos dos animais. Durante a elaboração das leis, elege-se uma certa espécie animal a fim de que esta seja protegida, porém outras sofrem cotidianamente com práticas de violação idênticas e até mais tormentosas, o que não extingue o especismo.

Nesse sentido, é importante considerar que o Direito também tem como um de seus pressupostos a regulação da relação homem x animal, reconhecendo os animais como seres detentores de considerações morais. Além disso, já se discute a necessidade de que a ONU reelabore a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estendendo algumas garantias aos seres sencientes, pois estes também fazem parte do ecossistema e contribuem para a conservação de um ambiente equilibrado.

É interessante dizer que a concepção dos animais como sujeitos de direito implicaria a adoção de técnicas alternativas para a alimentação, por exemplo, e ainda a reformulação do sistema econômico, com o fim de extinguir ou, ao menos, reduzir, os índices de desconsideração dos interesses dos animais, que são submetidos a fatores que violam o bem-estarismo.

Portanto, resta claro que a consideração e o respeito à vida animal implicarão necessariamente mudança na forma como os seres humanos se relacionam com eles, posto que não é mais admissível (do ponto de vista moral ou legal) a utilização dos animais como fonte de alimento, vestuário, trabalho ou pesquisa, tanto quanto não é possível a utilização de seres humanos para tais fins.

Esta mudança, ainda que tímida, está sendo vivenciada no Brasil. No primeiro semestre de 2015, o Congresso Nacional aprovou projeto de lei n. 2833/2011 que prevê penas mais elevadas para aqueles que causarem sofrimento ou morte a cães e gatos, o que representa um avanço na promoção e preservação dos direitos dos animais.

## CONCLUSÕES

A dignidade é um pressuposto daquilo que tem um valor e que é detentor de direitos inerentes à própria vida. A dignidade humana, já reconhecida por princípios e pela legislação, garante às pessoas o direito à qualidade de vida e o respeito a seus interesses. No entanto, pela presente pesquisa, entende-se que a consideração dos interesses dos animais, tendo por base a ideia que os não humanos também tem direitos a serem preservados, requer a reformulação das leis, sob o viés de que não somente o homem é um sujeito de direito.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIII Seminário de Iniciação Científica

A dignidade, um quase que requisito para que se tenha alcance a uma vida plena e digna, deve ser estendida aos animais e isso implica numa verdadeira metamorfose na rotina do ser humano, o que se dá por meios alternativos ao uso indiscriminado de animais, como o vegetarianismo e a eliminação de atividades lucrativas de base animal, como o é a pecuária. Reconhecer os animais como seres detentores de direitos e que desenvolvem um papel determinante na conservação do meio ambiente, coabitado por todos os animais, homens e sencientes, é uma necessidade para que se tenha, de fato, um equilíbrio entre todos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito dos Animais. Sencientes. Sujeitos de Direito.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGANTINO, Felipe. Demanda ética em relação aos animais: desafios, controvérsias e possíveis impactos na mudança de sua natureza jurídica [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

CÂMARA dos Deputados .... Disponível em: <http://www.ricardotripoli.com.br/?p=1370>. Acesso em: 31 maio 2015.

DIGNIDADE. Disponível em: < <http://www.dicio.com.br/dignidade/>>. Acesso em: 29 maio 2015.

DIGNIDADE. Disponível em: < [http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136)>. Acesso em: 28 maio 2015.

Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2015.

MOUTINHO, Miguel. Dignidade dos (animais) humanos vs. Dignidade dos (animais) não-humanos?. Portugal, 2008. Disponível em: <<http://blogdoanimal.blogspot.com/2008/10/dignidade-dos-animais-humanos-vs.html>>. Acesso em: 12 ago. 2009.

NINA Rosa. Disponível em: <http://www.institutoninarosa.org.br/site/experimentacao-animal/vivissecao/>. Acesso em: 31 maio 2015.

SINGER, Peter. Ética prática. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 19